RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.367 - SC (2019/0175048-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : IVANOR CARDOZO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : ALEXANDRE SANTOS CORREIA DE AMORIM - SC011253
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Ivanor Cardozo dos Santos** – preso, desde **13/12/2018**, em razão da suposta prática de homicídio qualificado e homicídio qualificado tentado (por duas vezes), além de corrupção de menores, nos termos do art. 121, § 2º, IV, por uma vez, e do art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, por duas vezes, todos do Código Penal, do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente e do art. 14 da Lei n. 10.826/2003 – contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que denegou o HC n. 4011817-86.2019.8.24.0000/SC (fl. 324):

> *HABEAS CORPUS*. PACIENTE DENUNCIADO PELA PRÁTICA EM TESE DOS CRIMES DESCRITOS NOS ARTIGOS 121, § 2°, IV, POR UMA VEZ, ART. 121, § 2°, IV C/C 14, II, POR DUAS VEZES, TODOS DO CÓDIGO PENAL, ART. 244-B DO ECA, E ART. 14 DA LEI 10.826/2003. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 DO CPP. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.
>
> I – As decisões que decretaram a restrição de liberdade do paciente encontram-se amparadas em fundamentação jurídica legítima, lastreada em elementos concretos depreendidos dos autos acerca das circunstâncias do caso, os quais revelaram a necessidade de se resguardar a ordem pública, haja vista a gravidade das condutas imputadas e o risco de reiteração delitiva.
>
> II – A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos aptos a justificar a imposição da segregação cautelar, como no caso.
>
> Deve-se afastar o argumento da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal quando desprovido da devida fundamentação concreta.

Alega o recorrente, em síntese, que o constrangimento ilegal decorre de decisão que, mediante fundamentação inidônea – pois apoiada somente na gravidade abstrata do delito –, determinou a prisão preventiva do paciente, apesar dos predicados

que ele ostenta e da ausência dos requisitos previstos no art. 312, *caput*, do Código de Processo Penal (fls. 334/351).

Postula, ao final, o conhecimento e o provimento liminar do recurso, para que lhe seja assegurado o direito de responder à ação penal em liberdade.

É o relatório.

O deferimento de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, principalmente, como no caso, em se tratando de recurso ordinário.

Em juízo de cognição sumária, afigura-se inviável acolher-se a pretensão, porquanto destacada, no *decisum* impugnado, a gravidade em concreto do crime, isto é, homicídio qualificado consumado, dois homicídios qualificados tentados e corrupção de menores – *agindo em flagrante demonstração de ofensa à vida das vítimas, ao aproximarem-se da motocicleta ocupada pelos ofendidos, o denunciado e o seu comparsa, agindo com manifesto* animus necandi, *efetuaram diversos disparos de arma de fogo em direção às vítimas M de O e É da R* – o que caracteriza *fumus commissi delicti* (fls. 152/157 e 323/330).

Além disso, neste exame prelibatório, o entendimento deste Superior Tribunal é assente no [...] *sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la* (RHC n. 103.986/RR, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/3/2019).

Ademais, a motivação que ampara o pedido liminar se confunde com o próprio mérito do recurso, devendo o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo.

Com essas considerações, não tendo, por ora, como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, com manifesto caráter satisfativo, **indefiro**-a.

Solicitem-se informações ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Chapecó/SC e à autoridade apontada como coatora, particularmente, acerca da situação atual do recorrente e do andamento da ação penal.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator